



## Projeto de Lei n.º 253/XVI/1

### **Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal**

#### **Exposição de motivos:**

A Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, também chamada Lei do Cinema, estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais. Para tal, o diploma garante um conjunto de critérios para que as atividades cinematográficas possam ser apoiadas pelo Estado, no sentido de contribuir para o desenvolvimento e sustentabilidade do cinema português.

A lei nacional de apoio à atividade cinematográfica enquadra-se na legislação comunitária que, a par com os apoios concedidos por cada Estado membro, também concede apoios ao cinema e ao audiovisual, mediante um conjunto de critérios definidos, de que é exemplo o programa Creative Europe<sup>1</sup>.

A Lei do Cinema preocupa-se - tal como acontece noutros países europeus -, em definir o conceito da nacionalidade de um filme. Segundo o *Journal of Arts Management, Law, and Society*, “a nacionalidade do produtor e, mais precisamente, o país onde a empresa de produção está registada é o principal critério para determinar a nacionalidade de um filme em todos os países”<sup>2</sup> da Europa. Ora: no caso de Portugal, é a nacionalidade da e do criador ou produtor que tem maior relevância, em contraciclo com o que acontece em alguns países da União Europeia, de que são exemplo os Países Baixos, a Eslováquia ou a Eslovénia, de acordo com o Observatório Audiovisual Europeu<sup>3</sup>.

Já no caso das políticas de apoio e incentivo à criação artística em Portugal, *maxime* no regime de atribuição de apoios financeiros, a conceder através da Direção-Geral das Artes

---

<sup>1</sup> [About the Creative Europe programme - Culture and Creativity \(europa.eu\)](http://europa.eu)

<sup>2</sup> [Film Nationality: The Relevance of This Concept in Europe: The Journal of Arts Management, Law, and Society: Vol 50 , No 2 - Get Access \(tandfonline.com\)](http://tandfonline.com)

<sup>3</sup> [Nationality mapping - Full report \(coe.int\)](http://coe.int)

(DGARTES) a entidades que exerçam atividades profissionais nas áreas das artes visuais, das artes performativas e de cruzamento disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, a nacionalidade de criadores e/ou produtores não encontra sustentação legal. Com efeito, no artigo 2.º, onde estão definidas as entidades elegíveis, estas estão descritas como sendo as “pessoas coletivas de direito privado com sede em Portugal” ou as “pessoas singulares com domicílio fiscal em Portugal”, o que difere do consagrado na Lei do Cinema.

O cinema é uma expressão artística e cultural que necessita de apoios sustentados em critérios definidos e que promovam, conforme consta da legislação, a “criação, produção, distribuição, exibição, difusão e promoção de obras cinematográficas e audiovisuais enquanto instrumentos de expressão da diversidade cultural” [artigo 3º, n.º 1, alínea a)], o que aliás vai ao encontro do objetivo do Estado traduzido no “incentivo à qualidade, diversidade cultural, singularidade artística e viabilidade económica de obras cinematográficas e audiovisuais, em particular na atribuição de apoios, com vista à sua ampla divulgação e fruição do seu valor pelos criadores” [artigo 3.º, n.º 2, alínea b) da Lei do Cinema].

Se é certo que nos últimos anos o “cinema tem incluído um grande número de representações de experiências de migrantes e relações interculturais”<sup>4</sup> e que há vários e significativos apoios (comunitários e nacionais) para apoiar produções audiovisuais que promovam a diversidade cultural, o mesmo não acontece para quem terá perspetivas provenientes de diferentes contextos. Vários artistas e estudos do setor do cinema e audiovisual confirmam que uma obra que parta, por exemplo, de artistas migrantes, com a variedade das suas experiências, permitem um olhar diferente da de uma pessoa que tenha nascido e desenvolvido o seu intelecto num só continente ou nação.

A Constituição da República Portuguesa, no artigo que diz respeito ao princípio da Igualdade (artigo 13.º), refere que “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”. Importa pois, agora, alargar o universo das pessoas a quem a Lei do Cinema se aplica, sobretudo no que diz respeito a primeiras obras ou a artistas emergentes, a pessoas titulares de autorização de residência e ou beneficiárias de proteção internacional em Portugal. É esse o objeto e o âmbito do presente Projeto de Lei.

**Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais, na sua redação atual, alargando o

---

<sup>4</sup> [Universidade do Minho: Cinema, migrações e diversidade cultural: nota introdutória \(uminho.pt\)](#)

conceito de obra nacional a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

O artigo 2º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1. Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, consideram-se:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) (...)
  - k) (...)
  - l) (...)
  - m) «Obras nacionais», as obras cinematográficas e audiovisuais que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:
    - i) Um mínimo de 50 % dos autores, designadamente, o realizador, o autor do argumento, o autor dos diálogos e o autor da banda sonora, de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, **ou de nacionalidade de países terceiros desde que sejam titulares de autorização de residência em Portugal ou beneficiários de proteção internacional;**
    - ii) (...)
    - iii) Um mínimo de 75 % das equipas técnicas de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, **ou de nacionalidade de países terceiros desde que sejam titulares de autorização de residência em Portugal ou beneficiários de proteção internacional;**
    - iv) (...)
    - v) (...)
    - vi) (...)
  - n) (...)
  - o) (...)
  - p) (...)
  - q) (...)
  - r) (...)

- s) (...)
- t) (...)
- u) (...)
- 2. (...)
- 3. (...)

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 13 de setembro de 2024

**A Deputada e os Deputados do LIVRE**

**Isabel Mendes Lopes**

**Jorge Pinto**

**Paulo Muacho**

**Rui Tavares**